SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2113097 - PA (2023/0439715-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	LUCIVALDO ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, estando "*frustrada a tentativa de citação pessoal do réu no endereço informado nos autos e estando o imputado em local incerto e não sabido, não há nulidade na determinação de citação por edital. É dever do acusado informar a mudança de endereço, conforme disciplina o art. 367 do Código de Processo Penal. Não cabe ao Poder Judiciário realizar diligências para localizar o paradeiro do condenado quando frustradas as tentativas de intimação no endereço por ele fornecido"* (AgRg no RHC n. 135.185/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021).

2. Conforme se verifica dos autos, foram adotadas ao menos duas tentativas para a localização do acusado com o intuito de propiciar a sua citação pessoal. Contudo, sendo infrutíferas as referidas diligências, foi determinada a sua citação por edital, razão pela qual não se verificou a nulidade arguida quanto à citação ficta. Como bem consignado no parecer ministerial, "*no caso em tela, consoante destacado pelo Tribunal a quo, observa-se que foram feitas duas tentativas de localização do acusado, quando da notificação do seu chamamento pelo TCO no Juizado Criminal e da citação pessoal dele após o declínio do feito ao Juízo Comum Criminal, frise-se, no endereço que ele mesmo havia informado quando preso em flagrante, valendo ainda destacar que a vizinha consignou ser desconhecido o seu paradeiro e que ele havia se mudado há mais de 2 (dois) anos"* (e-STJ fl. 158).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA42940350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/08/2024 19:06:17
Código de Controle do Documento: 21d09f82-22eb-4f56-85f9-de66904c20f8

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA42940350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/08/2024 19:06:17
Código de Controle do Documento: 21d09f82-22eb-4f56-85f9-de66904c20f8

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2113097 - PA (2023/0439715-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	LUCIVALDO ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, estando "*frustrada a tentativa de citação pessoal do réu no endereço informado nos autos e estando o imputado em local incerto e não sabido, não há nulidade na determinação de citação por edital. É dever do acusado informar a mudança de endereço, conforme disciplina o art. 367 do Código de Processo Penal. Não cabe ao Poder Judiciário realizar diligências para localizar o paradeiro do condenado quando frustradas as tentativas de intimação no endereço por ele fornecido"* (AgRg no RHC n. 135.185/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021).

2. Conforme se verifica dos autos, foram adotadas ao menos duas tentativas para a localização do acusado com o intuito de propiciar a sua citação pessoal. Contudo, sendo infrutíferas as referidas diligências, foi determinada a sua citação por edital, razão pela qual não se verificou a nulidade arguida quanto à citação ficta. Como bem consignado no parecer ministerial, "*no caso em tela, consoante destacado pelo Tribunal a quo, observa-se que foram feitas duas tentativas de localização do acusado, quando da notificação do seu chamamento pelo TCO no Juizado Criminal e da citação pessoal dele após o declínio do feito ao Juízo Comum Criminal, frise-se, no endereço que ele mesmo havia informado quando preso em flagrante, valendo ainda destacar que a vizinha consignou ser desconhecido o seu paradeiro e que ele havia se mudado há mais de 2 (dois) anos"* (e-STJ fl. 158).

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA42691106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/08/2024 17:40:08
Código de Controle do Documento: 50deed4e-7947-455c-bf8b-5573ed78f3ab

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIVALDO ALVES DE AZEVEDO contra decisão em que neguei provimento ao recurso especial defensivo.

A controvérsia foi bem sumariada pelo Ministério Público Federal, cujo excerto assim transcrevi (e-STJ fls. 153/154):

> *Trata-se de recurso especial interposto por LUCIVALDO ALVES DE AZEVEDO, com arrimo no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra a decisão do Juízo de primeiro grau que reconhecera a nulidade da citação editalícia do réu e declarara extinta a sua punibilidade, acórdão esse cuja ementa vai abaixo transcrita:*
>
> > *"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – recurso do Ministério Público contra decisão que declarou a nulidade da determinação de citação editalícia, tornou sem efeito a suspensão do processo e prazo prescricional anteriormente decretada e declarou extinta a punibilidade do recorrido pela prescrição da pretensão punitiva – 1) INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO EDITALÍCIA – PROVIMENTO – Havendo certidão do oficial de justiça nos autos informando que a tentativa de citação pessoal do réu restou frustrada por não ter sido localizado no endereço conhecido nos autos, constata-se que inexiste vício na decisão proferida em 09/12/2016 (fl. 53 – ID 11576607) que determinou a citação editalícia, tampouco da decisão que, em razão do não atendimento à citação, determinou, em 26/04/2017 (fl. 62 – ID 11576611), a suspensão do processo e do prazo prescricional, devendo ser cassada a decisão guerreada que tornou sem efeito a referida suspensão e declarou a extinção da punibilidade, com consequente retorno do feito ao juízo a quo para prosseguimento da ação penal - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME." (fl. 98 e-STJ) (grifamos).*
>
> *Sustenta o recorrente, em síntese, violação aos artigos 107, IV c/c 109, IV, ambos do Código Penal, sob o argumento de que "...não foram exauridas todas as possibilidades de citação do acusado e, por conseguinte, a citação por edital fora inválida, e mais, o tempo transcorreu e a consequência jurídica advinda disso foi a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal, matéria de ordem pública muito bem reconhecida pela Juíza de 1º grau, mas afrontada pelo e.TJ/PA".*
>
> *Defende ainda que "...a sentença datada de 18/11/2021 (ID 11576612) não se trata de uma decisão condenatória, e sim de uma sentença terminativa de mérito, pois não houve a condenação do recorrido, mas apenas uma decisão que tornou sem efeito a citação por edital e decretou a prescrição da pretensão punitiva estatal. Assim, diante da existência de apenas um marco interruptivo da prescrição, qual seja, a decisão que recebeu a Denúncia, datada de 09/08/2016 (ID 11576603), é de se reconhecer que houve a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, regulada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, nos termos de art. 109, inc. IV, do Código Penal".*
>
> *Intimado, o MPPA apresentou contrarrazões recursais, às fls. 127/133 e-STJ, manifestando-se pelo conhecimento e provimento do recurso, "...para que seja integralmente mantida a decisão que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva do Estado".*

Documento eletrônico VDA42691106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/08/2024 17:40:08
Código de Controle do Documento: 50deed4e-7947-455c-bf8b-5573ed78f3ab

Nas razões do presente agravo, repisa a defesa os mesmos argumentos anteriormente expendidos, aduzindo, para tanto, que "*o recorrente nunca foi citado, evidenciando que não tinha a obrigação de manter seu endereço atualizado. Além disso, o recorrente não alterou seu endereço após ser citado, justamente porque nunca foi citado! O Ministério Público, por sua vez, deve arcar com as consequências de sua própria atuação, uma vez que incumbia a ele diligenciar para tentar localizar a recorrente. No entanto, ao invés disso, o tempo transcorreu, o Ministério Público não diligenciou, e a passagem desse intervalo temporal trouxe implicações jurídicas ao processo, especificamente a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal*" (e-STJ fl. 183).

Ao final, "*pugna-se que a digna decisão seja reconsiderada, para que seja dado provimento ao recurso especial interposto, para o fim de decretar a extinção da punibilidade em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento nos artigos 107, inc. IV, e 109, inc. IV, ambos do Código Penal, propõe-se a reforma do acórdão ora hostilizado"* (e-STJ fl. 185).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Sem razão a defesa.

Constou do acórdão vergastado (e-STJ fls. 101/104):

> *De plano, constato que o cerne da matéria debatida no presente Recurso em Sentido Estrito é a legalidade da decisão que determinou a citação editalícia de LUCIVALDO ALVES DE AZEVEDO, a qual foi declarada sem efeito na sentença guerreada, sob argumento de que competiria ao Representante do Ministério Público o fornecimento de endereço atualizada para nova tentativa de citação pessoal, no que constato que assiste razão ao recorrente quanto à regularidade da medida, senão vejamos:*
>
> *Da leitura dos autos, constata-se que, em providência anterior a citação editalícia do acusado, foi procedida a tentativa de citação pessoal do réu no único endereço conhecido, conforme certificado pelo oficial de justiça do juízo às fls. 46 – ID 11576604, tendo o meirinho obtido a informação de que o acusado havia se mudado do local há mais de dois anos, motivo pelo qual sua citação pessoal restou infrutífera.*
>
> *Na sequência, por não ter sido o réu localizado, o Parquet demandou por sua citação editalícia (fl. 53 – ID 11576606), o que foi de pronto deferido pelo juízo de origem (fl. 54 – ID 11576607).*
>
> *Portanto, conclui-se procedimento adotado pelo juízo a quo para determinar a citação editalícia adequa-se à disposição constante no art. 361 do CPP, verbis: " []Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias."*
>
> [...]
>
> *In casu, constata-se que, uma vez certificado pela secretaria da unidade judiciária o não atendimento ao chamado editalício, conforme fl. 60 – ID*

Documento eletrônico VDA42691106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/08/2024 17:40:08
Código de Controle do Documento: 50deed4e-7947-455c-bf8b-5573ed78f3ab

> *11576610, a providência adotada pelo juízo de piso, em despacho datado de 26/04/2017, à fl. 62 – ID 11576611, determinando a suspensão do processo e do prazo prescricional adequa-se ao previsto no art. 366 do CPP, in verbis: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312." Portanto, necessário convergir com o argumento do recorrente no sentido de que inexiste mácula na decisão que determinou a citação editalícia, tampouco naquela que, não atendido o chamado do edital, determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, razão pela qual deve ser cassada a decisão ora recorrida, proferida em 18/11/2021, que declarou a nulidade da citação editalícia e da suspensão do prazo prescricional.*
>
> *Como corolário lógico dos argumentos supra, afasta-se também a declaração de extinção da punibilidade do recorrido pela fluência do prazo prescricional, uma vez mantida a decisão de suspensão do prazo, suspensão esta que tem como limite o prazo prescricional referente à pena em abstrato do delito imputado, in casu permanecendo suspenso por quatro anos, conforme dispõe o art. 109, V, do CP.*
>
> [...]
>
> *Portanto, constata-se que, tendo como último marco interruptivo da prescrição o recebimento da denúncia em 09/08/2016, suspendendo-se o prazo em 26/04/2017 e voltando a fluir em 27/04/2021, ainda não se exauriu a possibilidade do Estado exercer sua pretensão punitiva, devendo o feito retornar à Vara de origem para prosseguimento da lide em seus ulteriores de direito.*

Conforme se extraiu do excerto acima colacionado, não procedeu a alegação da defesa de nulidade da citação editalícia, por não terem sido esgotados os meios para a localização do agravante, pois, como bem consignado no parecer ministerial, "*no caso em tela, consoante destacado pelo Tribunal a quo, observa-se que foram feitas duas tentativas de localização do acusado, quando da notificação do seu chamamento pelo TCO no Juizado Criminal e da citação pessoal dele após o declínio do feito ao Juízo Comum Criminal, frise-se, no endereço que ele mesmo havia informado quando preso em flagrante, valendo ainda destacar que a vizinha consignou ser desconhecido o seu paradeiro e que ele havia se mudado há mais de 2 (dois) anos*" (e-STJ fl. 158).

Nesse contexto, conforme se verifica dos autos, foram adotadas ao menos duas tentativas para a localização do acusado com o intuito de propiciar a sua citação pessoal. Contudo, sendo infrutíferas as referidas diligências, foi determinada a sua citação por edital, razão pela qual não se verificou a nulidade arguida quanto à citação ficta.

No mesmo sentido, confiram-se:

> *PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE. CITAÇÃO EDITALÍCIA. INOCORRÊNCIA. RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. MUDANÇA*

Documento eletrônico VDA42691106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/08/2024 17:40:08
Código de Controle do Documento: 50deed4e-7947-455c-bf8b-5573ed78f3ab

DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO JUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Restando frustrada a tentativa de citação pessoal do réu no endereço informado nos autos e estando o imputado em local incerto e não sabido, não há nulidade na determinação de citação por edital. É dever do acusado informar a mudança de endereço, conforme disciplina o art. 367 do Código de Processo Penal. Não cabe ao Poder Judiciário realizar diligências para localizar o paradeiro do condenado quando frustradas as tentativas de intimação no endereço por ele fornecido.

Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 135.185/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021, grifei.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 28 DA LEI DE DROGAS. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE VÁRIAS TENTATIVAS PARA LOCALIZAR O RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Cabível a citação por edital, depois de realizadas várias tentativas para localização do recorrente.

2. A posterior intimação pessoal do recorrente, antes de realizada a audiência de instrução e julgamento, não acarreta prejuízos, pois assegurado o contraditório e a ampla defesa.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 68.230/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 28/4/2016, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACUSADA FORAGIDA LOGO APÓS A PRÁTICA DO CRIME. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A citação por edital só é admitida em casos excepcionais, quando não é possível a citação pessoal.

2. Ainda na fase pré-processual da persecução criminal, após frustradas tentativas de diligências policiais, ante a não localização da recorrente, constatou-se que ela teria fugido do distrito da culpa. Permanecendo tal situação no momento do recebimento da denúncia, não há que se falar em ilegalidade da citação editalícia.

3. Verificar quais diligências foram adotadas, bem como se houve esgotamento de todos os meios para a localização da denunciada, demandaria incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do mandamus.

4. É pacífico o entendimento de que, para a declaração de nulidade no âmbito processual penal, é necessária a demonstração do prejuízo causado à parte.

5. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva, visto que, entre os marcos interruptivos, não ocorreu o lapso temporal previsto no art. 109, I, do CP.

6. Negado provimento ao recurso.

(RHC 35.715/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA,

Documento eletrônico VDA42691106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/08/2024 17:40:08
Código de Controle do Documento: 50deed4e-7947-455c-bf8b-5573ed78f3ab

julgado em 10/3/2015, DJe 23/3/2015, grifei.)

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que *"alcançar conclusão no sentido de que não foram esgotados os meios de localização do imputado demandaria reexame de provas, inviável na via estreita do writ"* (AgRg no HC n. 389.528/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/3/2017, DJe 7/4/2017).

No mesmo sentido, confiram-se:

> *RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. RÉU FORAGIDO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ALEGADA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRADO O RISCO DE PERECIMENTO DA PROVA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Por haver o réu tomado rumo ignorado logo após a prática do crime, não é nula a citação por edital por suposta ausência de esgotamento dos meios para localização do citando, cuja atitude não pode implicar o atraso da prestação jurisdicional e condicionar a jurisdição à prévia procura de dados em empresas e órgãos públicos, sem perspectiva de êxito da diligência.*
>
> [...]
>
> *6. Recurso não provido.*
>
> (RHC 52.924/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe 29/8/2016, grifei.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JULGAMENTO PERANTE JÚRI POPULAR. TESE DE NULIDADE ABSOLUTA. CITAÇÃO POR EDITAL. ALEGADA FALTA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. Apenas em casos excepcionais, em que se cuida de questões meramente de direito e que não demandam incursão fático-probatória, não há óbice ao manejo do habeas corpus no lugar do recurso próprio, dada a possibilidade de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do Paciente.*
>
> *2. No caso, o atendimento da pretensão formulada no decisum agravado, demandaria, necessariamente, incursão na seara fático-probatória a fim de que fosse aferido o exaurimento dos meios judiciais para citação pessoal do Agravante, o que, como é sabido, não se admite na estreita via do habeas corpus.*
>
> *3. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no decisum, deve ser a decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC 253.723/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA,

Documento eletrônico VDA42691106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/08/2024 17:40:08
Código de Controle do Documento: 50deed4e-7947-455c-bf8b-5573ed78f3ab

julgado em 18/6/2014, DJe 1º/7/2014, grifei.)

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CONDENAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE INEXISTENTE. RÉU PROCURADO NOS LOCAIS INDICADOS NOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE.*
>
> *1. Não há ilegalidade a ser reconhecida se o recorrente, antes de ser citado por edital, foi procurado em todos os locais possíveis, de acordo com as informações constantes dos autos.*
>
> *2. O fato de uma testemunha ter afirmado a comarca em que o recorrente supostamente estaria residindo não altera esse quadro, pois não caberia ao magistrado diligenciar em toda a cidade à procura do réu, tampouco se exige que a testemunha fosse coagida a noticiar o seu endereço completo, caso dele tivesse conhecimento.*
>
> *3. Se a Corte estadual assentou que foram esgotados os meios para a localização do réu, não se mostra possível a análise profunda das provas produzidas para se chegar a conclusão diversa.*
>
> *4. Recurso ordinário a que se nega provimento.*
>
> (RHC 23.448/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe 1º/7/2011, grifei.)

Por fim, *"como bem ressaltado pelo TJPA, '...**tendo como <u>último marco interruptivo da prescrição o recebimento da denúncia em 09/08/2016, suspendendo-se o prazo em 26/04/2017 e voltando a fluir em 27/04/2021</u>, ainda não se exauriu a possibilidade do Estado exercer sua pretensão punitiva, devendo o feito retornar à Vara de origem para prosseguimento da lide em seus ulteriores de direito**' (destacamos). Com efeito, considerado o recebimento da denúncia (**09/08/2016**) e extirpado o período em que o processo ficou suspenso (**26/04/2017 a 26/04/2021**), o lapso temporal de 4 anos somente será alcançado em <u>10/08/2024</u>, salvo intercorrência. Dessa forma, não há que se falar em extinção da punibilidade, vez que não configurada a prescrição da pretensão punitiva"* (grifos no original).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA42691106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/08/2024 17:40:08
Código de Controle do Documento: 50deed4e-7947-455c-bf8b-5573ed78f3ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.113.097 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0439715-2

Número de Origem:
00025587420148140070

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUCIVALDO ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO QUALIFICADA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCIVALDO ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador

Documento eletrônico VDA42927416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:48:45
Código de Controle do Documento: f574f7ba-c296-4083-83b1-a749128d83d9

Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42927416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:48:45
Código de Controle do Documento: f574f7ba-c296-4083-83b1-a749128d83d9